



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166369-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2166369-13.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.654

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. PROVIMENTO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de São Paulo contra decisão que determinou a redistribuição de ação declaratória de nulidade de autos de infração de multas de trânsito, movida por SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A., alegando conexão com outras ações semelhantes. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de conexão entre a ação declaratória de nulidade de multas de trânsito e outras ações semelhantes, justificando a reunião dos processos para evitar custos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais elevados e facilitar a fixação de honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: Recurso Provido para fixar a competência do Juízo da Egrégia 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital para processar a demanda em conjunto com outra ação conexa sob o n. 1021401-39.2024.8.26.0053.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Município de São Paulo - SP**, contra a decisão de fls. 52, proferida nos autos da **Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Autos de Infração de Multas de Trânsito e Repetição de Indébito** (Processo n. 1035831-93.2024.8.26.0053), que lhe move **SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A.**, em que o Juízo '*a quo*', da Egrégia 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que assim estabeleceu:

“Vistos.

A presente ação versa sobre pedido diverso daquele constante dos autos do processo mencionado na certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supra, inexistente causa jurídica apta a determinar a distribuição por direcionamento a esta Vara em virtude de conexão ou continência.

Redistribua-se, pois, livremente, via Cartório Distribuidor.” (negritei)

Irresignada, interpôs o presente recurso e alega, em síntese, que com a ação proposta pretende a agravada a declaração de nulidade das multas que lhe foram impostas diante da não indicação de condutor, além da repetição de indébito. Após distribuição do feito à 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital, houve suspeita de conexão com outra ação. No entanto, o Juízo '*a quo*' considerou inexistente a conexão e determinou a redistribuição do processo.

Contudo, explica que a agravada ajuizou cerca de cem outras demandas semelhantes, havendo identidade de partes e causa de pedir, caracterizando a conexão entre os processos, sendo certo que a divisão da pretensão em múltiplas ações resultaria em custos processuais elevados e dificultaria a fixação dos honorários advocatícios conforme previsto na lei processual. Assim, a suspensão da tramitação dos processos até que toda a extensão da pretensão seja levada ao judiciário é medida necessária para evitar atos processuais desnecessários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, requereu que o recurso seja admitido, processado com efeito suspensivo e provido, a fim de reformar a decisão agravada e fixar a competência do Juízo da Egrégia 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital para processar a demanda em conjunto com outra ação conexa sob o n. 1021401-39.2024.8.26.0053.

Inicialmente, foi o Recurso de Agravo de Instrumento distribuído por sorteio para a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público desta Colenda Corte Paulista, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Drº Jayme de Oliveira, que proferiu a Decisão Monocrática de fls. 203/207, e assim determinou:

“Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o efeito suspensivo, em caráter provisório e ad referendum do relator competente; e não conheço do recurso e determino a redistribuição com remessa dos autos à C. 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal.”
(negritei)

Vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que proferi a decisão de fls. 211/218, ratificando o teor da Decisão Monocrática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retromencionada.

Na sequência, apresentou contrarrazões a parte contrária (fls. 222/236).

Em Acórdão (fls. 244/259), o recurso não foi conhecido e foi suscitado conflito negativo de competência.

Em decisão (fls. 263/269), a Colenda Turma Especial de Direito Público declarou a competência da Terceira Câmara de Direito Público.

Retornaram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso de Agravo de Instrumento merece provimento.

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, a litispendência, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 337 do Código de Processo Civil, estabelecem:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

VI. litispendência; (...)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A continência, por sua vez, fundamenta-se nos artigos 56 e 57 do mesmo Diploma Legal:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”.

Nesse sentido, este E. TJSP vem decidindo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. ANULATÓRIA. EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE. Decisão que, a fim de aferir eventual litispendência e conexão, determinou a juntada das certidões de outros feitos com a mesma tese jurídica, contendo informações sobre quais veículos e autos de infração são objeto das referidas ações. Inconformismo. Inadmissibilidade. Não obstante a liberdade de a parte escolher quais multas pretende anular judicialmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discute-se, no caso em apreço, infração de trânsito relacionada a falta de indicação de condutor, obrigação de fazer descumprida em infração anteriormente cometida. Multas que estão interligadas. Circunstância que pode levar, em tese, ao reconhecimento da litispendência e conexão, nos termos dos artigos 56, 57 e 337, §§ 1º e 2º, todos do CPC, ensejando a reunião dos processos. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2187442-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022). (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO – Decisão que afastou a alegação de litispendência – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Demanda anteriormente ajuizada (processo nº 1062443-78.2018.8.26.0053) que visava à declaração de nulidade de multas de trânsito, inclusive as referentes à não indicação do condutor, por falta de notificações – Presente demanda (processo nº 1031524-04.2021.8.26.0053), ajuizada posteriormente, que visa apenas à declaração de nulidade de multas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não indicação do condutor, por falta de dupla notificação – Causa de pedir e pedido da presente demanda que estão contidos na causa de pedir e pedido da demanda anteriormente ajuizada – Embora não haja plena identidade de ações a configurar litispendência, está configurada a continência, que resulta igualmente na extinção do feito, pois a presente demanda foi ajuizada posteriormente e é a contida (na anteriormente proposta, supra) – Decisão reformada – AGRADO DE INSTRUMENTO provido, para reconhecer a continência e julgar extinta a presente demanda, com fundamento no art. 57 do CPC." (TJSP; Agravo de Instrumento 2272789-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Como se vê, inequívoca a conexão entre os processos, ora analisados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento para fixar a competência do Juízo da Egrégia 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital para processar a demanda em conjunto com outra ação conexa sob o n. 1021401-39.2024.8.26.0053.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR